



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0402859-38.1995.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ELANCO QUÍMICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.224

APELAÇÃO CÍVEL nº 0402859-38.1995.8.26.0053

Comarca de São Paulo

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: ELANCO QUÍMICA LTDA

(Juiz de Primeira Instância: *Luigi Monteiro Sestari*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INCIDENTE DE PRECATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela FESP contra sentença que rejeitou impugnações em incidente de precatório, alegando pagamento indevido de juros de mora e pleiteando restituição de valores pagos a maior, conforme certificado pelo DEPRE.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a apelação é o recurso adequado contra decisão interlocutória que rejeitou impugnações em fase de execução de precatório.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que rejeitou as impugnações possui natureza interlocutória, ensejando a interposição de agravo de instrumento, conforme o artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, já que não operada a extinção do processo.

4. A interposição de apelação constitui erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, já que o recurso foi interposto em Primeiro Grau, quando deveria sê-lo junto ao Tribunal, a quem caberia seu processamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A decisão interlocutória que rejeita impugnações em fase de execução deve ser atacada por agravo de instrumento, conforme o artigo 1.015, parágrafo único, do CPC. 2. A apelação é inadequada para decisões não terminativas em cumprimento de sentença.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0003350-85.2023.8.26.0229, Rel. Des. Renato Delbianco, j. 18.10.2024.

TJSP, Apelação Cível 0001952-85.2022.8.26.0505, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 30.06.2023.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente deduzido pela FESP contra a r. sentença de fls. 929/938 que, em incidente de precatório, rejeitou as impugnações apresentadas pelas partes.

Sustenta, em síntese, que a FESP desembolsou em junho de 2023 o total de R\$ 4.073.980,81, dos quais R\$ 2.253.800,51 foram pagos a maior, tratando-se de questão incontroversa, pois o pagamento indevido de juros de mora foi corretamente reconhecido pelo DEPRE, de acordo com o decidido no RE 590.751 pelo C. STF e excluído a partir da 2ª parcela do Precatório Não Alimentar 251/2007 (processo EP003891/2006), resultando no saldo credor a favor da FESP. Alega que não é exigível a propositura de ação autônoma para discussão do excesso alegado, passível de solução no próprio incidente. Pleiteia a reforma da decisão, autorizando-se o prosseguimento da restituição com a restituição do valor que entende devido, conforme certificado pelo DEPRE, com a inversão dos encargos sucumbenciais (984/989).

Contrarrazões a fls. 995/1.009 em que se alega preliminarmente, o manejo de recurso inadequado para atacar a decisão, sendo de rigor seu não conhecimento.

Processados, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de processo em fase de execução em que rejeitada as impugnações apresentadas pelas partes pelo MM. Juízo *a quo*.

Em que pese a irresignação da FESP, de rigor o não

conhecimento do reclamo.

Dispõe o artigo 1.015, do CPC:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

Frise-se que a decisão que rejeitou as impugnações possui natureza interlocutória, ensejando a interposição de agravo de instrumento em Segundo Grau de Jurisdição, já que não operada a extinção do processo, conforme asseverado pelo próprio MM. Juiz de Primeiro Grau ao especificar: *"Não havendo mais recursos, tornem os autos para extinção definitiva, diante do pagamento integral do precatório e levantamento já efetuado pelo exequente"* – fls. 938.

Destarte, ante a clareza do parágrafo único do artigo 1.015, do atual Código de Processo Civil, a interposição de apelação, constitui erro grosseiro, conduzindo ao não conhecimento do reclamo, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Neste sentido:

"APELAÇÃO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Execução por quantia – Decisão que homologa acordo celebrado entre as partes e fixa o valor exequendo – Inocorrência de extinção da ação – O recurso cabível em face de decisão não terminativa proferida em sede de cumprimento de sentença/execução é o agravo de instrumento, e não

apelação, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Princípio da unicidade – Inadequação da via recursal eleita reconhecida – Recurso não conhecido.”

(TJSP; Apelação Cível 0003350-85.2023.8.26.0229; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

“PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão recorrida que rejeitou impugnação e determinou o prosseguimento da execução – Interposição de recurso de apelação – Descabimento – Recurso cabível é o agravo de instrumento – Art. 1.015, § único, do CPC – Decisão que não pôs fim ao processo de execução – Natureza interlocutória que dá ensejo à interposição de recurso de agravo de instrumento – Precedentes desta C. Câmara e Corte – Recurso não conhecido.”

(TJSP; Apelação Cível 0001952-85.2022.8.26.0505; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

Não se fale em fungibilidade recursal, já que o recurso foi interposto em Primeiro Grau, quando deveria sê-lo junto ao Tribunal, a quem caberia seu processamento.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator